



Acórdão 00111/2020-7 - 1ª Câmara

Processo: 03249/2018-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMADN - Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: PAULO MARCIO LEITE RIBEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA DOCE DO
NORTE - EXERCÍCIO DE 2017 – DESCUMPRIMENTO
DO PRAZO DE ENVIO DA PCA – APLICAR MULTA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela então Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, que expediu **Relatório Técnico 00609/2018-1**, peça 45, evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela citação do responsável para apresentação de justificativas.

Os indícios de irregularidade apontados no relatório depreenderam a citação do responsável para apresentação de justificativas, determinada pela Decisão SEGEX 00690/2018-3, peça 47.

Regularmente citado via **Termo de Citação 01248/2018-2**, peça 47, o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios eventos 58 a 78, que foram devidamente analisados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE.

Ao término da análise, opinou a área técnica através da **Instrução Técnica Conclusiva 01303/2019-6**, peça 82, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Água Doce do Norte recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. **Paulo Márcio Leite Ribeiro**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

- 2.3 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto a limitação de empenho (Item 4.2.1 do RT 609/2018-1).
- 2.4 Apuração de déficit orçamentário (Item 4.3.1 do RT 609/2018-1).
- 2.5 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.3.3.1 do RT 609/2018-1).
- 2.8 Ausência de medidas legais para a instituição do Fundo Municipal de Saúde como Unidade Gestora (Item 6.3 do RT 609/2018-1).
- 2.9 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 6.4 do RT 609/2018-1).
- 2.12 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais Demonstrativos Contábeis (Relação de Restos a Pagar, Ativo Financeiro, Termo de Verificação de Caixa (Item 6.7 do RT 609/2018-1).
- 2.13 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e consolidado (Item 7.1.1 do RT 609/2018-1).
- 2.14 Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (Art. 55 da LRF) (Item 7.4.1 do RT 609/2018-1).
- 2.15 Desatendimento a requisitos da LRF e Constituição da República quanto a renúncia de receita (Item 7.5.1 do RT 609/2018-1).

2.16 Descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos próprios na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (Item 8.1.1 do RT 609/2018-1).

Nos termos regimentais o Ministério Público de Contas manifestou-se através do **Parecer 05964/2019-6**, na lavra do Procurador Luciano Vieira, peça 86, que corroborou com a área técnica, por ocasião dos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 3561/2018-1**, e pugnou:

- 1 – seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Água Doce do Norte referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **PAULO MÁRCIO LEITE RIBEIRO**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;
- 2 – seja aplicada **multa pecuniária a Paulo Márcio Leite Ribeiro**, na forma do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012, haja vista que o envio dos dados intempestivamente não saneia a infração cometida;
- 3 – seja formado processo apartado, no tocante aos apontamentos descritos nos itens 2.2 – Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho e 2.13 – Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo e Consolidado, da ITC 01303/2019-6 com a finalidade de aplicar a sanção pecuniária ao responsável, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000 e arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 281 e 390, inciso III, do RITCEES; e
- 4 – seja, ainda, nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, expedida a determinação proposta pelo NCE à fl. 75 da ITC 01303/2019-6, bem assim, seja **determinado** para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n.101/2000.

É o relatório.

Após, vieram-me os autos para análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam da Prestação de Contas Anual do Município de Água Doce do Norte, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Marcio Leite Ribeiro.

Contudo, passo a apreciar a prestação de contas em questão para fins de emissão de acórdão quanto aos itens 2.1 RT 00609/2018-1.

II.1 Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual (Item 2.1 do RT 609/2018-1).

Trata-se a presente irregularidade de descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual uma vez que a presente prestação de contas anual foi recebida e homologada no sistema CidadES em 19/04/2018, nos termos do art.123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservado, portanto, o prazo regimental.

Em resposta ao Termo de Citação 1248/2018-2, afirmou o gestor que teve dificuldades de interpretação e adequação em relação as novidades trazidas pela IN TC 43/2017. Tendo feita a primeira tentativa de entrega em 04/04/2018, dando-se a homologação apenas no dia 19/04/2018.

O dever de prestar contas advém do comando insculpido na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, tendo os Tribunais de Contas competência para determinar os meios e os prazos para cumprimento das obrigações dos gestores sob alcance de suas decisões.

Considerando, que as argumentações trazidas aos autos em sede de defesa o gestor, não foram suficientes para afastar a presente irregularidade, tendo ficado caracterizado a desídia no cumprimento do prazo, vez que a entrega das prestações de contas anual de 2017 só ocorreu em 19/04/2018. Assim, **mantenho a presente irregularidade**, com aplicação de multa ao Sr. Paulo Márcio Leite Ribeiro, tendo em vista o artigo 139, Resolução TC 261/2013.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao **Sr. Paulo Marcio Leite Ribeiro**, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo (Resolução 261/2013), tendo em vista a manutenção do **item 2.1 RT 00609/2018-1**;

1.2. Dar ciência ao responsável;

1.3. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/02/2020 – 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões